II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-493/2023

Processo	-	TC/005043/2017
Contratante	-	Câmara Municipal de São Paulo
Contratado	-	Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda. – NTC
Pregão Presencial	-	46/2013
Ata de Registro de Preços 01/2013		
Contrato	-	58/2013 R$ 32.526.164,76
Objeto	-	Aquisição de softwares Oracle e Mashup, de uso permanente, bem como a prestação de serviços técnicos especializados, conforme descrições e quantidades constantes do Anexo I (Termo de Referência – Especificações Técnicas), integrantes da Ata de RP 01/2013 e do edital do pregão

3.296ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. CONTRATO. CMSP. Aquisição de softwares e prestação de serviços técnicos especializados. 1. A inexistência de consulta a ARPs em vigor para o objeto licitado pode ser relevada se esta foi a primeira Licitação do Órgão contratante a adotar o Sistema de Registro de Preços, se é alta a complexidade do objeto, se as justificativas técnicas foram apresentadas, se foi escolhida a proposta mais vantajosa, e se a ausência de consulta à ARP não gerou prejuízo aos cofres públicos. Pregão e Ata de RP ACOLHIDOS excepcionalmente. Contrato REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar as irregularidades, acolhendo, excepcionalmente, o Pregão Presencial 46/2013, a Ata de Registro de Preços 01/2013, bem como em julgar regular o Contrato 58/2013.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e a Conselheira Substituta MARIA TEREZA GOMES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de outubro de 2023.

DOMINGOS DISSEI – Conselheiro, no exercício da Presidência
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/005043/2017**
Interessados:	Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e NTC – Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda.
Objeto:	**Pregão Presencial nº 46/2013. Ata de Registro de Preços nº 01/2013. Contrato nº 58/2013.** Formação de Ata de Registro de Preços e Pregão a aquisição de Softwares Oracle e Mashup de uso permanente e de serviços técnicos especializados distribuídos em 3 Itens e Contrato dele decorrente, para a aquisição dos itens 1 e 3, conforme descrições, condições e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas. **Valor:** R$32.526.164,76 (peça 4 e fl. 402 de peça 46)
Responsáveis:	Vereador José Américo (Presidente da CMSP à época e Ordenador da Despesa. Rosan Elieze Trucilio (Pregoeiro)
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Cuida-se do exame do **Pregão Presencial nº 46/2013,** lançado pela Câmara do Município de São Paulo, para a formação de Ata de Registro de Preços para a aquisição de Softwares Oracle e Mashup de uso permanente e de serviços técnicos especializados, conforme descrições, condições e quantidades constantes do Anexo I (Termo de Referência – Especificações Técnicas) distribuídos em 03 (três) Itens, da seguinte forma:

a) Item 1 – aquisição de Licenças de Software Oracle, incluindo serviços de suporte técnico e atualização por 36 meses;

b) Item 2 - contratação de 50.000 UST (Unidade de Serviço Técnico) especializado nas tecnologias de software dos Itens 1 e 3, conforme especificações e demais condições constantes do Termo de Referência;

c) Item 3 - aquisição de Licenças de Software de Mashup, incluindo serviços de suporte técnico e atualização por 36 meses.

Examina-se também o **Contrato nº 58/2013**, decorrente do Pregão citado e a Ata de Registro de Preços nº 01/2013, firmado com NTC – Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda. para a aquisição dos itens 1 e 3 acima mencionados, sendo o valor total das licenças de R$32.526.164,76 (trinta e dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

De início, informo que o Pregão Presencial em comento deu origem à Ata de Registro de Preços nº 01/2013 para a aquisição dos objetos dos três Itens anteriormente citados, com validade de 12 (doze) meses, a partir de 25/10/2013. Sucede, porém, que foi necessário prorrogá-la por mais 12 (doze) meses, a partir de 25 de outubro de 2014, decisão essa tomada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal à fl. 387 de peça 46, ocasião em que nova pesquisa de preços foi realizada e, apesar dos valores de dois dos Itens registrados mostrarem-se superiores, a Detentora foi consultada sobre a possibilidade de revisão de seus preços e apresentou suas justificativas. O Secretário Administrativo Adjunto da Edilidade considerou, então, que como o critério de julgamento da Ata 01/2013 era o do menor valor global sob a justificativa de que os Itens deveriam ser fornecidos pela mesma empresa, que os preços se encontravam justificados, sendo compatíveis com o mercado. Outrossim, à época da prorrogação não havia mais saldo remanescente para a aquisição dos serviços do Item 2, sendo que a Procuradoria Legislativa não encontrou óbices à prorrogação da ARP para os Itens 1 e 3.

De outro lado, consigno que fui designado Relator deste processo em 29 de junho de 2021, consoante peça 54, após declaração de impedimento do Conselheiro Eduardo Tuma para atuar em processos de contas da Câmara Municipal de São Paulo dos anos em que exerceu a Vereança, até mesmo como Presidente da Mesa Diretora e que, por sua vez,

substituiu nesta Casa o Conselheiro Edson Simões após sua aposentadoria, sendo certo que a instrução destes autos iniciara-se sob o domínio deste último.

Assim, como o processo já contava com alargada instrução, aproveitei os atos já praticados passando, a partir de então, a conduzi-lo.

Com esse breve histórico, consigno que a Subsecretaria de Controle Externo - SCE, em sua primeira manifestação, considerou irregulares os Ajustes, na seguinte conformidade, que obedece a numeração por ela trazida:

I - Pregão Presencial:

a) Item 11.1 - justificativa insuficiente;

b) Item 11.4 - fragilidade da pesquisa de preços;

c) Item 11.5 - utilização da modalidade Pregão Presencial sem justificativa;

d) Item 11.6 - falta de divisão do serviço em parcelas objetivando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade;

e) Itens 11.7 e 11.9 - insuficiência do projeto básico;

f) Item 11.10 - exigências restritivas à competição;

g) Item 11.12 – exigências excessivas para habilitação técnica;

h) Item 11.13 - apresentação de patrimônio líquido em valor fixo e não em % (porcentagem) do valor proposto para fins de habilitação econômico-financeira;

i) Item 11.19.1 – dos 19 subitens que compunham o objeto do Item 1, para o de nº 1.11 (“Oracle Enterprise Repository”), o valor aceito pelo Pregoeiro na Sessão Pública foi 286% acima da pesquisa de mercado;

j) Item 11.19.2 - falta de adjudicação formal;

k) Item 12.1 - não realização de consulta pública;

l) Item 12.2 - inadequação da utilização de Ata de Registro de Preços para aquisição do item 2 – USTs (Unidade de Serviço Técnico) e

m) Item 12.3 - fragilidade da pesquisa de preços para a renovação da ARP.

II – Contrato:

a) Item 14.1 - justificativa insuficiente;

b) Item 14.6 - fragilidade da pesquisa de preços;

c) Item 14.15 - descumprimento do prazo de recolhimento da garantia que se deu em data posterior à assinatura do Contrato e

d) Item 14.16 - inclusão do prazo de garantia na vigência do Contrato.

Por contar com alargada instrução, com diversas manifestações dos Órgãos Técnicos, além do Núcleo de Tecnologia da Informação, chamado para esclarecer pontos eminentemente técnicos e afetos à sua área e, ainda, considerando que a maioria das irregularidades foram sendo sanadas no decorrer do processo, permito-me trazer à baila os pronunciamentos mais importantes de cada Órgão, esclarecendo, também, terem sido respeitados o contraditório e a ampla defesa da Edilidade, dos Ordenadores das Despesas indicados pela SCE e da Contratada.

Sendo assim, aponto que, oficiada para o contraditório e a ampla defesa, a Câmara Municipal de São Paulo apresentou as informações prestadas pelo Centro de Tecnologia da Informação do Legislativo e trouxe à baila diversos documentos. Dentre seus argumentos, em relação à *fragilidade da pesquisa de preços* do Pregão Presencial (item 11.1), ponderou que as Licenças de Software dos Itens 1 e 3 são produtos prontos existentes no mercado, sem possibilidade de equívoco em seus objetos, de modo que tanto a pesquisa global (realizada) quanto a por itens (mais adequada no entender da SCE) atenderiam aos propósitos de encontrar parâmetros para a futura Licitação. Para o Item 2 (aquisição de serviços especializados) sustentou que representaria apenas 20% do valor da pesquisa e, assim, incapaz de prejudicá-la ou invalidá-la para efeitos de reserva orçamentária. No tocante ao possível sobrepreço do Item 1 (licença de software oracle) defendeu que a SCE comparou objetos diferentes já que o da Edilidade oferecia suporte técnico e garantia de 3 (três) anos enquanto nos Editais utilizados pela SCE, os prazos eram de 1 (um) ano. Para a questão do *tipo de Licitação* (item 11.6) defendeu que um conjunto de fatores - elevado grau de complexidade dos projetos futuros, necessidade de integralidade lógica entre as partes, nível de experiência dos profissionais para prestar o serviço - indicava que era mais confiável assegurar que o mesmo fornecedor oferecesse os profissionais e a estrutura comercial necessária para a comercialização das licenças. E que, se a Licitação se processasse em itens, o fracasso em um deles sujeitaria a

defasagem dos outros ou até mesmo que a Edilidade fosse obrigada a remunerar fornecedores antes de possuir amplas condições para a plena atividade de execução dos planos de trabalho.

Os argumentos não convenceram a SCE, que, manteve seu entendimento pela irregularidade dos Ajustes, considerando justificada apenas a utilização da modalidade Pregão Presencial (item 11.5) em razão da entrada em vigência do Decreto nº 54.102/2013[1], que estabelecia a obrigatoriedade de Licitação nessa modalidade, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns.

Na sequência, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI que se pronunciou apenas sobre o Pregão Presencial e da seguinte forma:

1) Ratificou a irregularidade de justificativa insuficiente (item 11.1);

2) Considerou **sanadas**:

a. *a fragilidade da pesquisa de preço* (item 11.4) convencendo-se das explicações trazidas pela Câmara Municipal e anteriormente narradas, de que a pesquisa global se fazia viável. Afastou a utilização do Edital da Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco, trazida pela SCE para comparar os preços dos Itens 1 e 3, por ser posterior ao Pregão em exame e sustentou que para objetos que exigem alto nível de especialização, como é o caso, a pesquisa de preços acaba se realizando pela consulta a fornecedores que já tenham fornecido o produto, sendo difícil ampliar o leque de possibilidades para outros campos, como defendia a SCE.

b. *a questão da falta de divisão do serviço em parcelas com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade* (item 11.6), concordando com a Câmara Municipal de que ela fez a escolha mais adequada porque, se houvesse separação em parcelas e não como lote único, poderiam ocorrer prejuízos - como parcela não licitada ou conflito entre fornecedores de serviços.

[1] **Decreto nº 54.102/2013.** Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de Licitação na modalidade pregão e da dispensa de licitação por pequeno valor, na forma eletrônica, conforme especifica.

3) Deu por inexistente a irregularidade detectada pela SCE de *insuficiência do projeto básico (itens 11.7 e 11.9)* porque entendeu que o Termo de Referência, que foi juntado aos autos, pode ser caracterizado como projeto básico.

Reaberto o contraditório e a ampla defesa, foi a vez de mais um pronunciamento da Câmara Municipal, que fez juntar os documentos de fls. 684/855 de peça 47, contendo as contribuições dos ex-Coordenadores do Centro de Tecnologia da Informação (CTI) da Edilidade, Fernando Ventura, Eduardo Miyashiro e Luiz Francisco da Silva Filho, Coordenador do CTI, bem como da Procuradoria da Câmara Municipal.

Além disso, no final da instrução e já como Relator designado, acolhi como peças de defesa do então Vereador José Américo, Presidente da Edilidade à época e indicado como Ordenador da Despesa dos Ajustes, as manifestações encaminhadas por Paulo Cesar Tagliavini, Chefe de Gabinete da Presidência, por solicitação do então Presidente da Edilidade, Vereador Milton Leite, de fls. 474/600 de peça 46 e fls. 601/623 de peça 47, bem como a enviada por Eduardo Tuma, também na condição de Presidente da Edilidade, de peça 38.

Determinei também a intimação do Sr. Rosan Elieze Trucilio, Pregoeiro, indicado como Responsável pelo Pregão Presencial, que se defendeu informando que a Licitação em apreço foi a primeira a adotar o Sistema de Registro de Preços. Aduziu que o Pregão era de alta complexidade na área da tecnologia da informação. Argumentou que a Prefeitura não gerenciava Ata de Registro de Preços com objeto idêntico ou similar ao do Pregão Presencial em debate. Requereu que as inconsistências pendentes fossem dadas por sanadas e que sua responsabilidade fosse afastada.

Ainda para cumprimento do contraditório e ampla defesa, a Contratada, NTC –Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda. foi intimada para se defender, tendo, porém, transcorrido *"in albis"* o prazo.

A SCE, então, em mais um pronunciamento, convenceu-se dos argumentos apresentados pela Câmara Municipal, retificando em parte seu parecer inicial, e considerou **sanados:**

I) No Pregão Presencial: os itens 11.4[2], 11.5[3], 11.6[4], 11.7 e 11.9 de forma englobada[5], 11.10[6], 11.13[7], 11.19.1[8], 11.19.2[9], 12.1[10], 12.2[11] na parte de se aceitar ARP para a contratação de serviços técnicos especializados (métrica UST) e 12.3[12].

a) **No Contrato:** os itens 14.15[13]e 14.16[14].

De outro lado, **manteve** a irregularidade dos seguintes pontos:

I) No Pregão Presencial: itens 11.1[15], 11.12[16] e 12.2[17] apenas na parte de permanecer a infringência de inexistência de consulta de ARP vigente;

II) No Contrato: itens 14.1[18] e 14.6[19].

O NTI, por sua vez, manteve seu pronunciamento anterior pela irregularidade do Pregão Presencial remanescendo a infringência de justificativa insuficiente (item 11.1). De outra parte, deu por superada (e não mais inexistente) a questão da insuficiência de projeto básico (itens 11.7 e 11.9) concordando, então, com a SCE, e ratificou o entendimento de que os demais apontamentos do Ajuste por ele anteriormente analisados estavam sanados.

Cotejando os pronunciamentos das Áreas Técnicas, a AJCE pronunciou-se apenas acerca das irregularidades remanescentes, quais sejam, a dos itens 11.1[20],

[2] **Item 11.4 -** Fragilidade da pesquisa de preços.
[3] **Item 11.5 –** Utilização da modalidade Pregão Presencial sem justificativa.
[4] **Item 11.6 -** Falta de divisão do serviço em parcelas com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.
[5] **Itens 11.7 e 11.9 –** Insuficiência do projeto básico.
[6] **Item 11.10 –** Exigências restritivas à competição.
[7] **Item 11.13 –** patrimônio líquido exigido para habilitação econômico-financeira em valor fixo e não em % do valor proposto.
[8] **Item 11.19.1 -** Valor do item 1.11 aceito pelo pregoeiro na sessão pública mesmo estando 286% acima da pesquisa de mercado.
[9] **Item 11.19.2 –** falta de adjudicação formal.
[10] **Item 12.1** – falta de realização de consulta pública.
[11] **Item 12.2 –** inadequação da utilização de ARP para a aquisição do item 2 – USTs e inexistência de consulta da ARP vigente;
[12] **Item 12.3** – Fragilidade da pesquisa de preços para renovação da ARP:
[13] **Item 14.15 -** Descumprimento do prazo de recolhimento da garantia.
[14] **Item 14.16 -** Inclusão do prazo de garantia na vigência do Contrato.
[15] **Item 11.1 –** Insuficiência de justificativa.
[16] **Item 11.12 -** Exigências excessivas para a habilitação técnica.
[17] **Item 12.2** – inadequação da utilização de ARP para a aquisição do item 2 – USTs e inexistência de consulta da ARP vigente.
[18] **Item 14.1 –** Insuficiência da justificativa.
[19] **Item 14.6 –** Fragilidade da pesquisa de preços.
[20] Justificativa insuficiente para o Pregão Presencial.

11.12[21] e parte do item 12.2[22] relativos ao Pregão Presencial e 14.1[23] e 14.6[24] pertinentes ao Contrato, corroborando os argumentos da SCE por entender que se tratava de matéria técnica. Manifestou-se também sobre o item 11.10 relacionado ao Pregão - exigências restritivas à competição – considerando-o sanado eis que o item 11.6[25], com o qual se relacionava e tratava da ampliação da competitividade, já tinha sido considerado sanado pela SCE. Opinou pelo não acolhimento do Pregão Presencial e do Contrato.

Chamada novamente a se manifestar, a SCE retificou entendimento anterior para a questão da *fragilidade da pesquisa de preços para o Contrato* (item 14.6) convencendo-se dos argumentos apresentados pela Procuradoria da Câmara Municipal, no sentido de que a superação da mesma questão na Licitação (tratada no item 11.4) por coerência, também atingia a Contratação. Ratificou, no entanto, as irregularidades remanescentes, opinando pela irregularidade do Pregão e do Contrato, posicionamento seguido pela AJCE e pela SG.

De sua parte, o NTI, após a defesa do Pregoeiro, asseverou que a Câmara Municipal realizou planejamento técnico e cuidadoso para a preparação da Contratação, de modo que a insuficiência da justificativa (item 11.1), que reiterou, configurou-se como aspecto formal do Processo Licitatório.

Por fim, a PFM, fiando-se na manifestação da Procuradoria da Câmara Municipal, destacou que a matéria era de alta complexidade, que as necessidades eram específicas e que não havia comprovação à época de que a PMSP gerenciasse alguma ARP com objeto semelhante. Defendeu que o objeto foi executado sem que houvesse notícias de prejuízos ao Erário, dolo ou má-fé dos servidores. Relembrou, por fim, a vigência da LINDB, e da necessidade de serem levados em consideração os obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor à época. Opinou pela regularidade dos Ajustes ou, ao menos, que fossem aceitos os seus efeitos financeiros.

É o relatório.

[21] Exigências excessivas para a habilitação técnica.
[22] inadequação da utilização de ARP para a aquisição do item 2 – USTs e inexistência de consulta da ARP vigente.
[23] Justificativa insuficiente para o Contrato.
[24] Fragilidade da pesquisa de preços para o Contrato.
[25] Falta de divisão do serviço em parcelas objetivando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

O processo em julgamento analisa o Pregão Presencial nº 46/2013, lançado pela Câmara Municipal de São Paulo, para a formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de Softwares Oracle e Mashup de uso permanente e de serviços técnicos especializados, distribuídos em 03 (três) Itens, sendo os de ns. 1 e 3 voltados à aquisição de Licenças de Softwares Oracle e Mashup, incluindo serviços de suporte técnico e atualização por 36 (trinta e seis) meses e o de nº 2 direcionado à contratação de 50.000 UST (Unidades de Serviço Técnico) especializados nas tecnologias de software dos Itens 1 e 3.

Examina-se, também, o Contrato nº 58/2013 decorrente do Pregão citado e da ARP nº 01/2013, firmado com NTC – Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda., para a aquisição dos itens 1 e 3, por 36 (trinta e seis) meses, sendo o valor total das licenças de R$32.526.164,76 (trinta e dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Inicio, reiterando o que consta do relatório, para esclarecer que fui designado Relator do processo em 29 de junho de 2021, após a aposentadoria do Conselheiro Edson Simões, então Relator Original, e a declaração de impedimento manifestada pelo Conselheiro Eduardo Tuma, seu sucessor nesta Casa, para atuar em processos de contas da Câmara Municipal de São Paulo dos anos em que esteve exercendo a Vereança inclusive como Presidente da Mesa Diretora, consoante lavrado na peça 54.

Quando assumi a Relatoria, o processo já contava com instrução avançada, tendo sido ouvidos os Órgãos Técnicos e a Câmara Municipal. De pronto, aproveitei os atos já praticados, determinei a intimação do Pregoeiro para contraditório e ampla defesa e recebi como defesa a manifestação do Vereador José Américo, Presidente da Edilidade à época dos fatos e indicado como Ordenador da Despesa oportunizando, a partir de então, novas manifestações dos Órgãos desta Casa, inclusive do Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI, dada a especificidade do objeto, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral.

Ressalto, ademais, que, durante a instrução processual, a SCE e o NTI acolheram parte das explicações da Câmara Municipal pelo que foram consideradas sanadas as irregularidades dos itens: 11.4[26], 11.5[27], 11.6[28], 11.7 e 11.9 analisados de forma englobada[29], 11.10[30], 11.13[31], 11.19.1[32], 11.19.2[33], 12.1[34], 12.2[35] na parte de ser aceita a ARP para a contratação de serviços técnicos especializados (métrica UST), 12.3[36], todos referentes ao Pregão Presencial e as dos itens 14.6[37], 14.15[38], 14.16[39] relativos ao Contrato, razão pela qual acolho os argumentos como lá dispostos.

Remanesceram, então, as seguintes irregularidades, na visão de SCE, que merecem enfrentamento:

> **I) Para o Pregão Presencial:** Item 11.1 – justificativa insuficiente; Item 11.12 – exigências excessivas para a habilitação técnica e parte do Item 12.2, no que se refere à inexistência de consulta de ARP vigente.
>
> **II) Para o Contrato:** Item 14.1 – insuficiência de justificativa.

No que respeita a essa derradeira falha, correspondente à *justificativa insuficiente* do Pregão Presencial (item 11.1) e do Contrato (item 14.1), a própria Câmara Municipal concordou que não constava memória de cálculo para a quantidade de licenças e de UST na Requisição Inicial, repetida no Termo de Referência. Não obstante, trouxe ela histórico de contratações anteriores que objetivavam modernizar e reestruturar os processos de trabalho

[26] **Item 11.4 -** Fragilidade da pesquisa de preços.
[27] **Item 11.5 –** Utilização da modalidade Pregão Presencial sem justificativa.
[28] **Item 11.6 -** Falta de divisão do serviço em parcelas com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.
[29] **Itens 11.7 e 11.9 –** Insuficiência do projeto básico.
[30] **Item 11.10 –** Exigências restritivas à competição.
[31] **Item 11.13 –** patrimônio líquido exigido para habilitação econômico-financeira em valor fixo e não em % do valor proposto.
[32] **Item 11.19.1 -** Valor do item 1.11 aceito pelo pregoeiro na sessão pública mesmo estando 286% acima da pesquisa de mercado.
[33] **Item 11.19.2 –** falta de adjudicação formal.
[34] **Item 12.1** – falta de realização de consulta pública.
[35] **Item 12.2 –** inadequação da utilização de ARP para a aquisição do item 2 – USTs.
[36] **Item 12.3** – Fragilidade da pesquisa de preços para renovação da ARP:
[37] **Item 14.6** – fragilidade de pesquisa de preços.
[38] **Item 14.15 -** descumprimento do prazo de recolhimento da garantia.
[39] **Item 14.16 -** Inclusão do prazo de garantia na vigência do Contrato.

em todas as áreas da Edilidade, inclusive a informação de que memória de cálculo para os produtos Oracle foi elaborada por ocasião da prorrogação da ARP nº 01/2013, que buscava dar prosseguimento a tais projetos. Já para o Item 2 (serviços especializados), esclareceu que a métrica escolhida levou em consideração a prática vigente na Administração Pública Federal e que a decisão por 50.000 USTs baseou-se na *"conversão da lista de 'necessidades gerais e departamentais' constantes da Requisição Inicial e do Termo de Referência anexo em um conjunto de sistemas de informação a serem construídos na vigência do Contrato"* (fl. 478 de peça 46). Trouxe, em acréscimo, especificadamente, as quantidades de USTs necessárias por macro-processos que ela necessitava e que totalizavam 50.000 USTs, ou seja, a quantidade contratada.

Alinho, ainda, que a Edilidade juntou aos autos o Programa de Modernização Tecnológica inserto no Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, o que demonstra que possuía um planejamento a ser seguido.

Aliás, acerca desse tema, trago à colação o último pronunciamento do NTI (peça 74), que reconheceu ter havido *"planejamento prévio e cuidadoso para a preparação da contratação"*, elencando os documentos apresentados pela Edilidade para a realização da Licitação concluindo que *"a CMSP demonstrou que sabia o que estava licitando, quanto estava licitando e porque estava licitando"* pelo que a infringência da insuficiência da justificativa, que ratificava, apresentava-se como um *aspecto formal* do Processo Licitatório.

Diante de todos esses argumentos, apesar de reconhecer que as memórias de cálculo para o produto Oracle poderiam ter sido mais bem especificadas, e levando em linha de conta ser suficiente, a meu juízo, a justificativa apresentada para as quantidades das USTs, acolho as explicações da Edilidade e relevo as irregularidades mencionadas, que alcançariam a Licitação e a Contratação.

De outra banda, no que respeita à questão das *exigências excessivas para a habilitação técnica* (item 11.12 do Pregão), a controvérsia gira em torno de se saber se era possível exigir certificação específica Platinum, que requeria que o representante da Oracle possuísse técnicos especializados em 5 (cinco) áreas específicas, enquanto o nível Gold não exigia quantidade mínima e o nível Diamond requeria 30 áreas, e se isso poderia ser feito na fase de habilitação. Sobre o tema, corroboro o entendimento da SCE de que tais exigências não encontram respaldo no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, vez que são os atestados técnicos -

e não as especializações Gold, Platinum ou Diamond - que comprovam a capacidade técnica da Licitante. Não obstante, tratando-se de objeto de alto grau de complexidade, é preciso dar ouvidos também aos argumentos trazidos pela Câmara Municipal no sentido de que: 1) *"não exigir nenhuma especialização do corpo técnico seria muito arriscado quanto à qualidade mínima dos participantes e não aceitável devido ao porte dos projetos"* (fl. 483 de peça 46); 2) apesar das exigências, existiam 94 (noventa e quatro) empresas no mercado detentoras desse nível de especialização, pelo que a Licitação respeitou a competitividade; 3) as certificações são obtidas com o cumprimento de quesitos técnicos e comerciais ao longo do tempo não sendo possível a empresa participar do Certame e depois obter a certificação porque esta é condição antecedente. Sendo assim, considero plausível o argumento da Edilidade de que *"tudo indica que a ordem da exigência (habilitação ou outro momento que se entenda adequado) em nada alteraria o resultado do Certame"* (peça 64). Por todos esses motivos, apesar de se consubstanciar impropriedade, que não pode se repetir, dadas as características do Certame e do Contrato, acolho as explicações da Edilidade e afasto, de forma excepcional, a irregularidade.

Volto-me, agora ao item 12.2 referente ao Pregão, que foi em parte considerado irregular, no tocante à inexistência de consulta a ARPs em vigor para o objeto licitado. Nesse âmbito, é preciso levar em consideração o contexto à época: primeira Licitação da Câmara Municipal a adotar o sistema de Registro de Preços como defendeu o Pregoeiro, alta complexidade do objeto na área de tecnologia, justificativas técnicas apresentadas, necessidades que eram diferentes das do Poder Executivo, o que poderia dificultar a adequação de objetos como defendeu a Procuradoria da Edilidade, escolha da proposta mais vantajosa. Além disso, não há notícias de que a ausência de consulta à ARP tenha gerado prejuízo aos cofres públicos. Por todos esses motivos, entendo que a irregularidade pode ser relevada.

Diante de todo o exposto, acolho, de forma excepcional, o Pregão Presencial nº 46/2013 e a Ata de Registro de Preços nº 01/2013 e julgo regular o Contrato nº 58/2013.

TCM, 11 de outubro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

TPF/RB